

BANCO DE CABO VERDE
Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 06/2025

Sumário: Assistência de Liquidez de Emergência (ALE).

As instituições de crédito podem obter empréstimos do Banco central não só através das operações de política monetária, mas também, a título excecional, através de operações de cedência de liquidez em situação de emergência.

As operações de cedência de liquidez em situação de emergência consistem na concessão, pelo Banco central de a) moeda do banco central e/ou b) qualquer outra assistência passível de provocar um aumento da moeda do banco central a uma instituição financeira solvente, ou a um grupo de instituições financeiras solventes, que se depare com problemas de liquidez temporários, sem que essas operações se integrem no âmbito da política monetária.

O Banco de Cabo Verde (Banco), enquanto refinanciador de última instância, pode conceder empréstimos, sob a forma de operações de assistência de liquidez de emergência, a instituições de crédito solventes, sujeitos a um agravamento da taxa de juros, por períodos não superiores a 180 dias, mediante prestação de garantias adequadas e suficientes e, quando apropriado, sob condição de adoção de medidas corretivas, nos termos e condições por ele definidos.

Por motivos devidamente fundamentados, o empréstimo pode ser renovado, por uma única vez e igual período de 180 dias, mediante a prestação de garantias adequadas e suficientes e garantia expressa do Estado.

Por seu turno, desde que esteja em causa a estabilidade do sistema financeiro, nos casos em que haja incertezas quanto à solvência de uma instituição de crédito que temporariamente tenha problemas de liquidez, à suficiência e adequação das garantias prestadas, ou no âmbito da aplicação de uma medida de resolução, com vista à salvaguarda dos objetivos da resolução, o Banco pode conceder empréstimos, sob a forma de operações de assistência de liquidez de emergência, mediante a prestação de garantia expressa do Estado.

Neste caso, a instituição de crédito deve cumprir com as medidas corretivas ou de intervenção corretiva impostas pelo Banco, com vista a tornar-se solvente e viável no contexto de uma resolução ou plano de reestruturação.

Nestes termos, no âmbito da função de refinanciador de última instância do Banco, o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 84/IX/2020, de 04 de abril, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Aviso aplica-se à assistência de liquidez de emergência entre o Banco de Cabo Verde (adiante, BCV) e uma instituição de crédito solvente e viável estabelecida em Cabo Verde e sob a supervisão do BCV que necessite, temporariamente, de liquidez para satisfazer os seus compromissos imediatos e se prove a impossibilidade de se financiar através dos mecanismos usuais, nomeadamente o recurso ao mercado interbancário, às operações de mercado aberto, ao crédito intradiário ou à facilidade permanente de cedência de liquidez.

2. A assistência de liquidez de emergência referida no número anterior é concedida sob a forma de operações de cedência de liquidez que possam consistir (i) na concessão de moeda de banco central, e/ou (ii) em qualquer outra assistência passível de provocar um aumento de moeda de banco central, que não se integram no âmbito da política monetária do BCV e que assumam a forma de operações bilaterais entre o Banco de Cabo Verde e a instituição de crédito.

3. A operação de assistência de liquidez de emergência está sujeita à aprovação prévia do Conselho de Administração do BCV e à celebração, por escrito, de Contrato de

Assistência de Liquidez em Situação de Emergência, a ser disponibilizado no momento da concessão do financiamento, nos termos e condições estabelecidos no presente Aviso.

Artigo 2º

Elegibilidade

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito solventes (adiante, indistintamente, instituições), participantes no Mercado de Operações de Intervenção (MOI) que estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas e supervisionadas pelo BCV.

2. Sem prejuízo do número anterior, nos casos devidamente justificados e legalmente previstos, pode ser concedida assistência de liquidez de emergência a instituições de crédito que estejam suspensas do MOI.

Artigo 3º

Avaliação dos riscos para a estabilidade do sistema financeiro

Na decisão sobre a concessão da operação de assistência de liquidez em situação de emergência,

o Conselho de Administração do BCV considera eventuais situações de risco sistêmico e de contágio que possam colocar em causa a estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 4º

Solvência e viabilidade

1. Uma instituição de crédito é considerada solvente para efeitos de acesso à assistência de liquidez em situação de emergência se existir perspectiva credível de manter ou restaurar o seu rácio de adequação de capital, nos termos estabelecidos por regulamento do BCV, no prazo de 180 dias.
2. Uma instituição de crédito é considerada viável para efeitos de acesso à assistência de liquidez em situação de emergência se opera sem necessidades recorrentes de recapitalização.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES DE ASSISTÊNCIA DE LIQUIDEZ EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Artigo 5º

Modalidades de execução

As operações de assistência de liquidez são reguladas pelo Contrato de Assistência de Liquidez em Situação de Emergência, a celebrar entre o BCV e a instituição, e podem ser executadas sob a forma de, nomeadamente:

a) Operações reversíveis:

- i) Empréstimo garantido por penhor financeiro de ativos; ou
- ii) Empréstimo garantido por hipoteca sobre bens imóveis ou sobre bens móveis sujeitos a registo.

b) Operações de reporte, i.e., compra de ativos com acordo de revenda.

Artigo 6º

Prazo

1. O Conselho de Administração do BCV estabelece o montante máximo da operação de cedência de liquidez, com base nas necessidades de liquidez estimadas, por períodos que não excedam os 15 dias.
2. Dentro do limite estabelecido no número anterior, a operação de assistência de liquidez é, por

regra, realizada pelo prazo *overnight*, podendo ser ajustada diariamente mediante a evolução das necessidades de liquidez.

3. Após o fim do período referido no número 1 do presente Artigo, o Conselho de Administração do BCV pode decidir renovar ou rever o montante máximo da operação, com base nas necessidades de liquidez estimadas e desde que continuem a ser cumpridas as condições legalmente definidas para o acesso à operação de assistência de liquidez de emergência.

4. Apenas com pré-mobilização de garantias, as operações de assistência de liquidez podem também ser realizadas pelo prazo intradiário. Se a instituição não estiver em condições de efetuar o reembolso desse financiamento pode, mediante autorização prévia do Conselho de Administração do BCV, obter um financiamento pelo prazo *overnight* para proceder ao reembolso da operação com prazo intradiário.

Artigo 7º

Duração

1. A operação de assistência de liquidez de emergência não pode exceder o período de 180 dias.
2. Sem prejuízo do número anterior, o Conselho de Administração do BCV pode, por motivos devidamente fundamentados, renovar a operação de assistência de liquidez, por uma única vez e por período não superior a 180 dias, mediante a prestação de garantias adequadas e suficientes e garantia expressa do Estado.

Artigo 8º

Taxa de juro

1. A taxa de juro a aplicar às operações realizadas ao abrigo do presente Aviso é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez acrescida de um *spread* de pelo menos 200 pontos base.
2. Em caso algum a taxa referida no número anterior pode ser inferior à taxa de redesconto.

Artigo 9º

Pedido de assistência de liquidez de emergência

1. A instituição de crédito, por iniciativa própria, pode solicitar ao BCV assistência de liquidez de emergência, através de carta assinada e enviada ao BCV pelo Presidente do Conselho de Administração da instituição de crédito, ou por quem a represente.
2. O pedido deve ser apresentado conforme o formulário do Anexo I ao presente Aviso.

Artigo 10º

Instrução do pedido

1. A instituição de crédito que solicita a operação de assistência de liquidez em situação de emergência disponibiliza ao BCV os seguintes elementos:

- a) Informação detalhada sobre as necessidades de liquidez para o período de 15 dias subsequentes à data do pedido de assistência, em linha com o modelo do Anexo II, assim como o montante estimado de necessidades de liquidez para esse período;
- b) Fundamentação escrita das razões que justificam as necessidades de liquidez;
- c) Relação exaustiva dos ativos de garantia disponíveis para mobilização no contexto desta operação;
- d) Plano de financiamento atualizado de acordo com o modelo (*template*) Anexo IV a este Aviso, que reflita as ações corretivas que a instituição planeja adotar para o reembolso rápido da operação e restauração da posição de liquidez;
- e) Caso a instituição não cumpra o rácio de adequação de capital, tem de submeter um plano de ação que preveja, de forma credível, a restauração rápida do rácio de adequação de capital.

2. O BCV pode solicitar informações adicionais, caso entenda necessário.

Artigo 11º

Tomada de decisão pelo BCV

1. O Conselho de Administração do BCV decide relativamente à concessão da liquidez de emergência com base na informação recebida e na sua avaliação, desde que todos os requisitos referidos na Lei e neste Aviso sejam cumpridos.

2. O Conselho de Administração do BCV decide relativamente:

- a) ao montante máximo de liquidez de emergência a conceder com base na previsão para as necessidades de liquidez de curto prazo e com base na calibração efetuada por avaliação técnica do BCV, nos termos do Anexo II;
- b) à taxa de juro a aplicar;
- c) à maturidade de operação, tendo em conta o máximo de 15 dias referidos no número 1 do Artigo 6º do presente Aviso;

d) às medidas corretivas e outras condições a serem cumpridas pela instituição de crédito.

CAPÍTULO III

ATIVOS DE GARANTIA

Artigo 12º

Disposições gerais

1. Os ativos aceites como garantia das operações de assistência de liquidez devem proteger adequadamente o BCV contra riscos financeiros decorrentes destas operações e estão sujeitos à aprovação pelo Conselho de Administração do BCV.
2. A instituição de crédito deve remeter ao BCV a lista de ativos de garantia disponíveis, que os avalia e seleciona, de acordo com os critérios definidos internamente.

Artigo 13º

Ativos elegíveis

O BCV considera como possíveis ativos de garantia no âmbito da assistência de liquidez de emergência, sujeitos às medidas de controlo de risco apropriadas, os seguintes tipos:

- a) Títulos negociáveis (v.g. obrigações, instrumentos de dívida titularizada);
- b) Direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários;
- c) Bens imóveis e móveis sujeitos a registo e livres de quaisquer ónus ou encargo;
- d) Depósitos em numerário denominados em moeda estrangeira;
- e) Ouro e outros metais preciosos.

Artigo 14º

Medidas de controlo de risco

1. Para proteger o BCV contra o risco de perdas financeiras se os ativos dados em garantia tiverem de ser executados devido a incumprimento da instituição, são adotadas medidas de controlo de risco que consistem, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação (*haircut*), margens de variação (*margin call*) e limites à mobilização.
2. Baseado na avaliação contínua da adequação das medidas de controlo de risco, o BCV pode adaptá-las e, em qualquer momento, exigir o reforço dos ativos entregues em garantia, a sua

substituição e/ou aplicar a sobrecolateralização, quando se justifique.

Artigo 15º

Regras de valorização

1. As regras seguidas para a valorização dos ativos de garantia dependem do tipo de ativo em causa.
2. As regras de valorização dos ativos de garantia são definidas pelo BCV, no momento da avaliação do pedido

CAPÍTULO IV

CONDICIONALIDADE

Artigo 16º

Contrato de assistência de liquidez de emergência

1. A assistência de liquidez de emergência fica sujeita à assinatura de contrato entre a instituição de crédito e o BCV que define as condições, os termos, os direitos e as obrigações das partes.
2. O contrato prevê as exigências adicionais de reporte de informação e as medidas corretivas que devem ser adotadas pela instituição de crédito, nomeadamente, as previstas no artigo 17º deste Aviso.

Artigo 17º

Medidas corretivas e de intervenção corretiva

1. No âmbito da assistência de liquidez de emergência, o BCV pode aplicar à instituição de crédito uma ou mais medidas corretivas estabelecidas na legislação aplicável, nomeadamente a restrição da distribuição de dividendos e de aumentos à remuneração de membros do órgão de administração.
2. Para além do disposto no número anterior, a instituição de crédito deve cumprir com as medidas corretivas ou de intervenção corretiva impostas pelo BCV, com vista a tornar-se solvente e viável no contexto de uma resolução ou plano de reestruturação.

Artigo 18º

Plano de financiamento

1. A instituição de crédito tem de remeter ao BCV um plano de financiamento detalhado,

conforme o modelo do Anexo IV, que reflita as medidas planejadas pela instituição de crédito para restaurar a sua situação de liquidez.

2. O plano de financiamento detalhado referido no número anterior está sujeito à avaliação do BCV.

3. O Presidente do Conselho de Administração da instituição de crédito deve apresentar presencialmente o plano de financiamento ao BCV.

4. O plano de financiamento tem de ser atualizado trimestralmente durante o período de concessão da assistência liquidez de emergência.

CAPÍTULO V

GARANTIAS DO ESTADO E RESOLUÇÃO

Artigo 19º

Garantias do Estado

Sem prejuízo do previsto nos capítulos anteriores, quando haja extensão da assistência de liquidez para além do período inicial de 180 dias, incerteza quanto à solvência da instituição de crédito, e/ou incerteza quanto à suficiência e adequação das garantias prestadas, a assistência de liquidez em situação de emergência apenas pode ser concedida, mediante garantias expressas do Estado, desde que esteja em causa a estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 20º

Resolução

No âmbito da aplicação de uma medida de resolução, a liquidez em situação de emergência apenas pode ser concedida se a instituição de crédito cumprir as medidas corretivas ou de intervenção corretivas impostas pelo BCV, com vista a tornar-se solvente e viável, e mediante garantia expressa do Estado.

Artigo 21º

Articulação com o membro do governo responsável pela área das Finanças

Nos casos previstos no presente Capítulo, o BCV articula com o membro do Governo responsável pela área das finanças, com vista à salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro.

CAPÍTULO VI

Não renovação e Sanções

Artigo 22º

Não renovação e sanções

1. O BCV reavalia regularmente se as condições previstas para a concessão de assistência de liquidez de emergência são cumpridas e pode, a qualquer momento, suspender a provisão da liquidez de emergência, se essas condições deixarem de estar reunidas.
2. Em caso de violação pela instituição de crédito das obrigações decorrentes do presente Aviso, o BCV decide a aplicação de sanções apropriadas previstas na Lei n.º 62/VIII/2014 de 23 de abril, bem como a eventual não renovação da operação de assistência de liquidez em situação de emergência.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 23º

Apoio informativo

As instituições de crédito devem dirigir-se ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do BCV para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso, nomeadamente através do seguinte endereço de correio eletrónico: [DMR_EXT@bcv.cv].

Artigo 24º

Revisão

O presente Aviso é revisto sempre que necessário.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 24 de outubro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.

ANEXO I:
Formulário de pedido de assistência de liquidez de emergência

A instituição de crédito xxxxx, neste ato representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, vem por este meio requerer a concessão, pelo Banco de Cabo Verde, de assistência de liquidez de emergência, por um montante demilhões de CVE (Escudos cabo-verdianos), a partir de [dd/mm/aaa]e até [dd/mm/aaa]

[Este pedido de refinanciamento de última instância do Banco de Cabo Verde justifica-se pelo esgotamento das outras fontes de financiamento disponíveis para o banco]

[O montante de liquidez de emergência solicitado é justificado pela calibração das necessidades de liquidez efetuadas pelo banco, tendo por base o modelo proposto pelo Banco de cabo Verde que se anexa a este pedido].

[A lista de ativos disponíveis para serem mobilizáveis como garantia da concessão de liquidez em situação de emergência é igualmente anexada a este pedido.]

Assinatura:

Presidente do Conselho de Administração do banco.....

ANEXO II:

Modelo de calibração das necessidades de liquidez de emergência

Monitorização da liquidez do banco que recebe assistência de liquidez de emergência (ALE)				
			dd/mm/aa	
Diariamente	Situação atual da liquidez (em Milhões)	CVE		
		EUR		
		USD		
		Constituição de reservas obrigatórias		
		Objetivo de reservas obrigatórias		
		...		
	Fluxos líquidos nos dias úteis anteriores (entradas- saídas)	Depósitos totais		
		Depósitos de empresas		
		Depósitos de famílias		
		Depósitos do Estado		
		Empréstimos a clientes		
		Carteira de títulos		
		Interbancário		
		Operações com o BCV		
Outros				
	Total de fluxos de liquidez líquidos			
Explicações (em particular em caso de fluxos líquidos significativos e/ou não habituais):				
De 2 em 2 semanas	Fluxos de liquidez líquidos para as próximas duas semanas	Depósitos totais		
		Depósitos de empresas		
		Depósitos de famílias		
		Depósitos do Estado		
		Empréstimos a clientes		
		Carteira de títulos		
		Interbancário		
		Operações com o BCV		
		Outros		
		Total de fluxos de liquidez líquidos		
Explicações (particularmente, em caso de fluxos líquidos significativos e/ou não habituais):				

Maturidades no mercado interbancário nos próximos 30 dias				
Empréstimos concedidos				
Maturidade	Volume	Contrapartes	Taxa de juro	Tipo operação
				Com garantia
				Sem garantia FX swap
Empréstimos recebidos				
Maturidade	Volume	Contrapartes	Taxa de juro	Tipo operação
				Com garantia
				Sem garantia FX swap
Próximos reembolsos de obrigações e outros títulos de dívida				
Títulos de dívida detidos				
Maturidade	Volume	Emitente	Categoria	
			Dívida pública	
			Bancos	
			Empresas	
Títulos de dívida emitidos				
Maturidade	Volume	Emitente	Categoria	
			Obrigações	
			Covered bonds	
			ABS	
			Papel comercial	
			Certificados de depósito	
Explicações (em particular indicações se é expectável que os empréstimos recebidos no mercado interbancário / títulos emitidos a vencer sejam renovados ou não):				

ANEXO III:
Lista de ativos mobilizáveis como garantia

Lista de ativos disponíveis e mobilizáveis em garantia de cedência de liquidez de emergência									
	ISIN	Tipo de título	Emitente	Maturidade	Montante nominal				
Títulos									
....									
	Número de identificação do crédito	Tipo de crédito	Número identificação do devedor	Tipo de devedor	Data da maturidade	Montante	Garantia (sim /não)	Tipo de garantia (financeira, hipotecária, Estado)	Classificação de risco
Direitos de crédito									
....									
	Número de identificação do imóvel	Tipo de bem	Zona geográfica	Valor estimado					
Imobiliário									
....									

ANEXO IV:

Modelo simplificado de plano de financiamento

Estrutura Simplificada de um Plano de Financiamento									
	31/dez/22	31/mar/23	30/jun/23	30/set/23	31/dez/23	31/mar/24	30/jun/24	30/set/24	31/dez/24
ATIVOS									
Caixa e disponibilidades									
Caixa									
Disponibilidades no Banco de Cabo Verde									
Disponibilidades em bancos centrais no estrangeiro									
Disponibilidades em instituições de crédito no país									
Disponibilidades em instituições de crédito no estrangeiro									
Outras Disponibilidades									
Aplicações em instituições de financeiras									
Mercado interbancário									
Aplicações de muito curto prazo									
Ativos tangíveis									
Ativos intangíveis									
Empréstimos									
Empréstimos a empresas									
Residentes									
Não residentes									
Empréstimos a famílias									
Residentes									
Não residentes									
Empréstimos de categoria 1									
Empréstimos de categorias 2 a 5									
Empréstimos a clientes existentes									
Empréstimos a novos clientes									
Empréstimos c/imparidade									
Títulos de dívida do Governo									
Maturidade residual < 6 meses									
Maturidade residual 6 meses a 1 ano									
Maturidade residual 1 ano a 2 anos									
Maturidade residual 2 anos a 5 anos									
Maturidade residual > 5 anos									
Outros títulos de dívida									
Títulos de capital e derivados									
Ativos fiscais									
Outros ativos									
PASSIVOS									
Recursos de Bancos Centrais									
Recursos do Banco de Cabo Verde									
Recursos de outros bancos centrais									
Recursos de Instituições de crédito									
No país									
Mercado monetário interbancário (MMI)									
d/q, com garantia									
d/q, sem garantia									
No estrangeiro									
Casa mãe (Sede e sucursais da própria instituição)									
Depósitos									
Depósitos do setor público									
Depósitos de empresas									
d/q, cobertos pelo fundo garantia depósitos									
Depósitos de famílias									
d/q, cobertos pelo fundo garantia depósitos									
Depósitos à vista									
Depósitos a prazo									
Títulos de dívida emitidos									
Passivos fiscais									
Derivados, outros passivos financeiros									
Provisões									
Fundos próprios									
Necessidades de financiamento de Banco Central									
Refinanciamento de política monetária									
Assistência de liquidez de emergência									
Pool de colateral (após haircuts)									
Refinanciamento de política monetária									
Assistência de liquidez de emergência									
Disponibilidades Mínimas de Caixa									
Necessidades de financiamento de Banco Central (% total ativos)									
Refinanciamento de política monetária (% total ativos)									
Assistência de liquidez de emergência (% total ativos)									
Stock de HQLA (High Quality Level Assets)									
Rácio de Solvabilidade									
Rácio de Liquidez									